



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1423/2023	
Referência:	Processo nº I2019/098826-0	
Interessado:	Mp Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/098826-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 09/10/2019, por meio da AI n. I2019/098826-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o atuado argumentou conforme o(s) documento(s) 57807. No documento em questão, o atuado menciona que foi multado por causa do logotipo do carro dele que estava parado em frente a obra ainda, que sua empresa não tem atividades em Aparecida do Taboado-MS. Ante o exposto, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização do CREA-MS, para que fosse verificado se há contrato ou qualquer outro documento que comprove o vínculo do atuado com Energisa Soluções S/A para obra em questão. Diante da diligência solicitada, foram encaminhadas mensagens eletrônicas à Energisa para que se manifestasse, no entanto não houve resposta, desta feita, solicitamos ao agente fiscal que se manifestasse quanto as alegações do atuado, ao que o agente fiscal assim se manifestou: Contrariamente ao que se narra na defesa, observa-se, conforme fotografias anexas à ficha, que não se trata de um veículo estacionado, mas do momento exato em que o encarregado executava o serviço técnico em questão, inclusive com delimitação de área. Cumpre ainda informar que todas as informações foram tomadas do encarregado durante o ato fiscalizatório, foi inclusive informado que não faz parte da rotina dos funcionários que estão em campo portar contratos ou documentos semelhantes. Assim, considerando a presunção de legalidade de que dispõe os atos administrativos e a inversão do ônus da prova nos processos administrativos, que traz ao recorrente a responsabilidade de provar o que se defende, espera-se que seja mantido o presente auto de infração. Diante dos esclarecimentos prestados pelo agente fiscal, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1424/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213188-0	
Interessado:	Dbc Industria E Comercio De Valvulas Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213188-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/213188-0, lavrado em 17 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Dbc Industria E Comercio De Valvulas Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de válvulas de autocontrole e alta pressão para a USINA ELDORADO S.A.; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A DBC Válvulas confirma que efetuou serviços de manutenção de válvulas industriais para a empresa USINA ELDORADO S/A, conforme contratos informados na ART DE OBRA OU SERVIÇO, emitida junto ao CREA-SP com o número ART:28027230210509717. 2) Em função do escopo da manutenção de válvulas (desmontagem da válvula, troca de sobressalentes, eventuais retrabalhos com solda/usinagem, montagem da válvula reparada, testes hidrostáticos em bancadas e pintura) estes processos foram realizados nas dependências da própria empresa localizada na rua Tupis 71, anexos 77 e 85 na cidade de Piracicaba-SP. Por este motivo, entendemos a abertura da ART junto ao CREA-SP; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230210509717, que foi registrada em 16/04/2021 pelo Eng. Mec. Antônio Carlos Domingues e é referente à calibração e manutenção de válvulas industriais; Considerando que, conforme o item 2.3.2 do Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução nº 1.025/2009 (Decisão Normativa nº 85/2011), o registro das ARTs de atividades de caráter executivo que obrigatoriamente exijam a presença do profissional no local, como coleta de dados, vistoria, perícia, execução, fiscalização, manutenção, produção técnica especializada, condução de serviço técnico, condução de equipe de instalação ou montagem, deve ser realizado no Crea onde for realizada a atividade; Considerando que a empresa realizou manutenção de válvulas em usina localizada no Estado do Mato Grosso do Sul sem visar o seu registro no Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir visto no Crea-MS, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De

Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1425/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041120-9	
Interessado:	Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041120-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/041120-9, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/inspeção de vasos sob pressão – gases medicinais para a Fundação Educacional E De Saúde De Sonora; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pela autuada, na qual alega que: 1) “Informamos que a Empresa Oxi Morena Comercio de Oxigênio Eireli, vem respeitosamente por meio deste, informar que possui Contrato com a Fundação Educacional de Saúde de Sonora, para fornecer Oxigênio Medicinal em Cilindros e entende que não está obrigada a recolher ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sobre esta atividade. Comunicamos também que não possuímos Contrato ou Prestamos Serviços de Instalação ou Manutenção de qualquer natureza para Fundação Educacional de Saúde de Sonora”; 2) “Entretanto, buscando junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS – CREA/MS, esclarecimento para que não haja prejuízo para ambos. Sendo, em nosso entendimento, a instalação, manutenção da rede de gases, bem como a conservação e reparação de responsabilidade da Fundação Educacional de Sonora/MS, já que a Empresa não possui qualquer ligação com esta (Contrato de manutenção/instalação)”; 3) “Declaramos ainda que os nossos cilindros passam por Teste Hidrostáticos – TH conforme legislações vigentes e os mesmos possuem validade 10 anos (no caso de do gás oxigênio)”; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse o contrato firmado com a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora e a empresa Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli; Considerando que, em resposta à diligência, a autuada apresentou o Contrato nº 013/2017, firmado entre a mesma (Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli – EPP) e a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora – FUNESS, cujo objeto é a aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, a serem fornecidos pelo período estimado de 12 (doze) meses; Considerando que na cláusula sexta do supracitado contrato consta que os cilindros possuem manutenção técnica preventiva e corretiva; Considerando que a manutenção técnica preventiva descrita no contrato contempla a manutenção do bom estado de conservação, a substituição de componentes que comprometam o bom funcionamento, modificações necessárias com objetivo de atualização dos aparelhos, limpeza, pintura, regulagem, inspeção, calibragem e testes,

entre outras ações que garantam a operacionalização dos equipamentos; Considerando que a manutenção técnica corretiva descrita no contrato contempla os serviços de reparos com a finalidade de eliminar todos os efeitos existentes nos equipamentos cedidos por meio do diagnóstico do defeito apresentado, bem como, da correção de anormalidades, da realização de testes e calibrações que sejam necessárias para garantir o retorno do equipamento às condições normais de funcionamento; Considerando que a empresa alega em sua defesa que realiza testes hidrostáticos conforme legislação vigente, que é uma atividade inerente da área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme Formulário para Fiscalização Em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde anexado na Ficha de Visita 115229, item (4) VASOS SOB PRESSÃO – GASES MEDICINAIS, consta que a empresa Oximorena Comércio de Oxigênio Eireli – EPP realizou a manutenção e a inspeção; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada não apresenta em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem registrar a devida ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1426/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073816-0	
Interessado:	Gomes & Azevedo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073816-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022 sob o n. I2022/073816-0, no qual figura como atuada GOMES & AZEVEDO, por atuar em execução de iluminação pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 09/03/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075868-3, argumentando o que segue: "Referente ao Auto de infração n.º I2022/073816-0, vimos apresentar nesta defesa o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de n.º 0000008399830, gerado para esta obra referente ao contrato n.º 097/2019, contratação de empresa de engenharia para execução de obra de implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva do Estádio Municipal. Não consta execução de iluminação pública na obra." Anexou ao recurso, a citada RRT, no entanto, não consta da RRT a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, qual seja, iluminação pública. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Conselheiro da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1427/2023	
Referência:	Processo nº I2021/199275-0	
Interessado:	Mega Aral Informática	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199275-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2021 sob o n. I2021/199275-0 em desfavor de Mega Aral Informática, considerando ter atuado em OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS de INTERNET, estando com registro cancelado no Crea-MS. Em análise ao presente processo, e verificando o registro da empresa, observou-se que o contrato particular de prestação de serviço entre a empresa e o Tecnólogo em Telecomunicações REGINALDO ALVES ROMANO venceu em 31 de março de 2020, estando a empresa sem responsável técnico, e consequentemente, com o registro cancelado, atuando assim de forma irregular, ou seja exercendo irregularmente a profissão. Pelo exposto, voto pela manutenção do auto, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1428/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234655-0	
Interessado:	Copersol Consultoria Em Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234655-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234655-0, lavrado em 3 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Copersol Consultoria Em Energia Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem/instalação de sistema de geração de energia alternativas (solar, eólica, etc) para o Hotel Nova Aliança Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que possui registro no Crea; Considerando que consta da defesa a Certidão De Responsabilidade Técnica De Pessoa Jurídica CI - 2669696/2021 do Crea-SP referente à empresa COPERSOL CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA, cuja data de registro nesse conselho é 20/09/2019, com número de registro 2226615; Considerando, portanto, que a autuada possui registro no Crea-SP desde antes da lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria pelo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ou seja, por falta de visto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, apesar da empresa possuir registro junto ao CREA-SP, essa não providenciou sua regularização quanto ao seu registro junto ao CREA-MS, o qual é o responsável territorial onde o serviço foi prestado. Sendo assim, voto pela

manutenção da penalidade em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Andre Canuto de Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1429/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234538-3	
Interessado:	Almir F de Lima - Ph Energy Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234538-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n. I2021/234538-3, em desfavor de Almir F De Lima - Ph Energy Solar, considerando que a citada empresa atua em instalação de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no art. 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 13/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235427-7, argumentando o que segue: "A empresa de razão social Almir F de Lima e nome fantasia Ph Energy Solar, ... atua no ramo de energia solar. Desenvolve atividades que abrangem divulgação, atendimento comercial e intermediação de venda de sistemas fotovoltaicos, no momento restringindo-se ao exercício apenas de atividades dentro dos limites de um setor comercial. Toda a atividade de projetos e execução, que exigem responsabilidade técnica, ficam a cargo da responsável técnica Isabelly Provasio Braga, técnica em eletrotécnica, com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) - Registro Nacional nº 02392192103. A obra em questão tem documento de responsabilidade técnica através do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) nº BR20211330855, devidamente registrado no CFT e enviada anexo. A empresa tem contrato com a técnica, que será enviado também em anexo. Desta forma, pedimos a exclusão da multa, uma vez que a empresa PH Energy Solar não executa obras e nem elabora projetos, fazendo apenas a intermediação de venda." Anexou ao recurso, cópia da TRT n. BR20211330855, registrada em 06/09/2021 pela Técnica em Eletrotécnica Isabelly Provasio Braga. Apesar de apresentar documento comprovando o registro de Termo de Responsabilidade Técnica, o contrato entre a empresa e a contratante, prevê a execução de projeto, inclusive com a procuração otorgada dando poderes para representar junto ao CREA. É sabido que as atividades de planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, são atribuições dos profissionais engenheiros, exercendo então, o autuado, ilegalmente profissão. Em análise ao presente processo e, considerando que a empresa executou projeto, voto pela manutenção da infração em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1430/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213189-8	
Interessado:	Serv-cor Manutencao De Correias Transportadoras Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213189-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17/11/2021 sob o n. I2021/213189-8 em desfavor de Serv-cor Manutenção De Correias Transportadoras Ltda, considerando que a citada empresa prestou assistência técnica em equipamento médico-hospitalar, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 14/12/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/235802-7, argumentando o que segue: Que a atividade de revestimento de tambores das esteiras de bagaço não está prevista no artigo 7º da Lei n. 5194/66, e que desta forma, não seria atividade privativa dos profissionais do sistema, e sendo assim, qualquer pessoa física ou jurídica poderia fazê-lo. Aduziu ainda, que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração é tão simples que poderia ser comparada a reparos em pneus que furam em decorrência de um prego, requerendo o cancelamento do auto. Anexou cópia do contrato social no qual na cláusula III consta o objeto social a prestação de serviços de montagem e recuperação de correias transportadoras, emendas, conserto e revestimento de rolos motrizes (f. 17). Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações da atuada, passamos a nos manifestar: O vasto universo das atividades inerentes às Engenharias não está todo contemplado no citado diploma legal, até porque, muitas das engenharias tiveram suas atribuições estabelecidas por meio de Resoluções posteriores. No caso da atividade em apreço, temos que é intrínseca à Engenharia Mecânica, cujas atribuições estão estabelecidas no artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, que versa: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Verificamos no normativo em tela, que atividades referentes a equipamentos mecânicos, tais como um tambor de esteira, estão no rol das atribuições dos Engenheiros Mecânicos, e que de tal sorte, estão passíveis da fiscalização pelo Crea-MS nos termos da Lei n. 5194/66. Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo

Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1431/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213479-0	
Interessado:	Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213479-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/11/2021 sob o n. I2021/213479-0, em desfavor de Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi, considerando que a citada empresa atuou na fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235718-7, argumentando o que segue: “Bom dia, sou proprietário da CHC METALURGICA, e recebi uma multa e gostaria que desse uma olhada no meu quinal da nota não precisa de engenheiro, e na autuação fala de fabricação de estrutura metálica, mas na verdade fizemos um reforço na estrutura pois ela tinha sofrido um desastre da natureza, ouve uma ventania muito forte em Chapadão e danificou a estrutura do posto, meu cliente estava bastante preocupado com a estrutura e fizemos esse reforço para não cair, ate no momento esta marcado a desmontagem do posto para fazer as trocas das peças danificadas, o proprietario decidiu esperar as chuvas passar para dar inicio a desmontagem do posto para trocar todas as peças estragadas, fico grato desde ja se ouver revisao dessa multa,sou uma empresa pequena, ja estamos vivendo em dificuldade, apartir do momento que começar a reforma completa acredito eu que o proprietario do posto vai atras de um engenheiro,fico agradecido com a compreensão de todos obrigado.” Mais adiante, apresentou novo recurso protocolado sob o n. R2021/235723-3, no qual acrescentou: “Gostaria de pedir para analisar a respeito da autuação que recebi, nomeu quinal não corespode a engenharia mas na autuação fala fabricação de estrutura metálica mas foi feito ureforço para a estrutura não cair e a reforma definitiva vai ser quando para as chuvas,o proprietario disse que quando para as chuvas ele vai mecher em tudo como o pessoal do seguro falou para ele, minha empresa e pequena não tenho condição de pagar essa multa, fico grato co a compreensão de voçeis obrigado.”, e mais uma vez recorreu com seguinte protocolo: R2021/235725-0 “Gostaria de pedir para analisar a respeito da autuação que recebi, nomeu quinal não corespode a engenharia mas na autuação fala fabricação de estrutura metálica mas foi feito ureforço para a estrutura não cair e a reforma definitiva vai ser quando para as chuvas,o proprietario disse que quando para as chuvas ele vai mecher em tudo como o pessoal do seguro falou para ele, minha empresa e pequena não tenho condição de pagar essa multa, fico grato co a compreensão de voçeis obrigado.” Em análise ao presente processo e, considerando que consta como atividade econômica principal da autuada em seu cartão de CNPJ o que segue: Serviços de confecção de armações metálicas para

a construção, e que em sua defesa a autuada declarou que fizeram reforço estrutural, somos pela procedência dos autos bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1432/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236169-9	
Interessado:	Tec Alarmes	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236169-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236169-9, em desfavor de Tec Alarmes, em razão da citada empresa ter atuado em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de Tec Alarmes, por atuar com registro cancelado por falta de pagamento de anuidade. Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº

24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Todavia, tal situação não se aplica ao caso em tela, pois o cancelamento do registro da empresa se deu devido ao decurso do prazo, estabelecido em contrato com o profissional responsável técnico, conforme o processo J2020/122411-3. Sendo perfeitamente plausível o cancelamento do registro. Ante todo o exposto, considerando que a empresa teve seu registro cancelado por falta de quadro técnico, voto pela manutenção da penalidade em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1433/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073807-0	
Interessado:	Valin Eletrica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073807-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022, sob o n. I2022/073807-0 em desfavor de VALIN ELETRICA, considerando que a citada empresa atuou em manutenção elétrica, sem possuir registro no Conselho, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 30/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/087852-2, argumentando o que segue: “Boa tarde, somos uma empresa de instalação e manutenção elétrica de nível técnico.” Anexou ao recurso, Certidão da empresa perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA VINICIUS OLIVEIRA VALIM. Em análise ao presente processo e, considerando que a autuação se refere a falta de registro de pessoa jurídica (EMPRESA), e não de pessoa física, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1434/2023	
Referência:	Processo nº I2022/185053-2	
Interessado:	P. H. S. Ramos - Via Net	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/185053-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/12/2022, sob o n. I2022/185053-2, em desfavor de P. H. S. Ramos - Via Net, considerando que a citada empresa atuou em PROVEDORES DE ACESSO À REDES DE COMUNICAÇÃO, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada do auto em 17/02/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017125-1, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, o Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2022/185053-2, lavrado na empresa P. H. S. RAMOS – VIA NET - ME, sob a penalidade/Infração da alínea “C” do artigo 73 da Lei 5.194 de 1966, uma vez que no seu contrato consta atividade de PROVEDOR DE INTERMNE, pois a mesma não exerce essa atividade, neste ato já regularizada, providenciamos a alteração contratual para exclusão da atividade, em anexo.” Diante da alegação da autuada, foi solicitada a manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal anexou contrato n. 110/2019 firmado entre a autuada e o município de Bonito, onde se verifica na cláusula segunda referente ao objeto do contrato (f. 17) prestação de serviços de instalação, ativação, configuração, fornecimento e suporte técnico de acesso a internet através de fibra ótica. Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Cordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1435/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235176-6	
Interessado:	Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235176-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR**, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/235176-6 na data de 10 de dezembro de 2021 em desfavor de Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos, considerando que a citada empresa atuou na manutenção de aparelho de raio x, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235939-2, informando do recolhimento da ART n. 1320210124564 em 24/11/2021 pelo Eng. Mecânico Marco Aurélio Candia Braga, responsável técnico da empresa. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1436/2023	
Referência:	Processo nº I2022/000306-2	
Interessado:	Tecnoliq Industria, Comercio E Servicos Eireli	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/000306-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2022 sob o n. I2022/000306-2 em desfavor de Tecnoliq Industria, Comercio E Servicos Eireli, por atuar em manutenção de medidor eletrônico de combustível, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 02/02/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/073721-0, alegando em síntese o que segue: 1. Que a empresa Tecnoliq Industria, Comercio e Serviços Eireli., cancelou sua atividade na área de Engenharia Mecânica e/ou Civil desde Janeiro/2021 (em anexo) e está vinculada ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais; 2. Que não houve manutenção em equipamentos no cliente citado no auto, que paga de forma semestral pela utilização do Aplicativo de software instalado em celular, tablet ou computador, APP VGL TANQ E MODULO WEB VGL TANQ, conforme nota fiscal nº 616 anexa aos autos; 3. Que os técnicos estão habilitados para a atividade fiscalizada; 4. Que não fora prestado qualquer serviço de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, conforme faz prova a nota fiscal nº 616 (anexa), não há qualquer motivo para se manter a autuação, ou a discussão sobre a possibilidade ou não de a defendente por meio de seus técnicos realizar serviço de manutenção de equipamentos, já que os serviços verdadeiramente prestados foram o de apenas licenciar o uso de software e prestar serviços técnicos para a sua utilização. Finalizou a defesa solicitando a nulidade dos autos, anexando ao recurso dentre outros documentos, Certidão expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 21/11/2019. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentada certidão atualizada da autuada junto ao CFT, ao que foi atendido conforme documento acostado às f. 28 dos autos. Diante do exposto, sou pela nulidade do processo.".Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1437/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042092-5	
Interessado:	Ewt Brasil Elevadores Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042092-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR**, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26/01/2022 sob o n. I2022/042092-5, no qual figura como autuada Ewt Brasil Elevadores Ltda., considerando que a citada empresa atuou em **MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO** de elevadores, sem registrar ART, caracterizando infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 11/02/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/042092-5, argumentando o que segue: "A EWT Brasil Elevadores Ltda, vem por meio desta informar, que participamos do pregão eletrônico SESC/MS Nº 016/2021, licitação nº 866019, no dia 19/04/2021 a qual foi fracassada. Porém recebemos um Auto de Infração de nº I2022/042092-5, onde informa que não emitimos ART. No dia 17/09/2021 houve outra licitação, onde a empresa arrematante foi a RMA. Conforme segue anexo os print dos resultados. Por gentileza gostaríamos que o setor de fiscalização do CREA - MS baixasse esse auto que recebemos." Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que o agente fiscal informasse qual foi a motivação para proceder a autuação, ao que o agente fiscal informou o que segue: "Este fiscal apenas se atentou no termo "HOMOLOGAÇÃO" do referido edital e não se atentou que a referida homologação é referente ao cancelamento do certame;" Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1438/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236190-7	
Interessado:	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236190-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **Taynara Cristina Ferreira de Souza**, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236190-7 em desfavor de Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, por atuar em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/030686-3 informando sobre o registro de ARTs referentes aos serviços descritos no auto. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro das ARTs e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal que informe se as ARTs apresentadas suprem a falta descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: Foi encaminhado o Ofício Circular n. 01/2021-DFI solicitando o preenchimento do formulário com as empresas prestadoras de serviços no período dos últimos 12 meses, sendo encaminhado o Ofício em agosto de 2021. Na ART nº 1320200050346, consta como período de realização do serviço: Data de Início: 01/04/2020 e Previsão Término: 31/03/2021. Desta forma, como encontra-se dentro do período solicitado no ofício, a ART citada supre o solicitado no Auto de Infração. Diante do acima exposto, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Andre Canuto de Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1439/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042184-0	
Interessado:	Harmony Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042184-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **MIRON BRUM TERRA NETO**, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022 sob o n. I2022/042184-0 em desfavor de Harmony Energia Solar Ltda, por atuar em PROJETOS E EXECUÇÃO de MICRO GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 15/03/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075881-0, argumentando o que segue: "A empresa HARMONY ENERGIA SOLAR LTDA (CNPJ 37.420.654/0001-84) o Engenheiro Eletricista FABRICIO GALVAO LADEIRA (CREA-PR 183890/D) FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETARIO."Anexou ao recurso, contrato social onda na cláusula segunda lê-se: "Serviços de Engenharia; Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; Obras de montagem industrial; Serviços de instalação e manutenção elétrica; Serviços de instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás; Serviços de instalações em construções; Obras de alvenaria; Comércio atacadista de placas foltovoltáicas.", devidamente registro na Junta Comercial do Estado o Paraná, uma vez que a empresa está sediada em Maringá-PR. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi apresentada comprovação de registro ou visto da empresa neste Regional, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1440/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087725-9	
Interessado:	Gt Comércio De Pecas E Serviços Hidráulicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087725-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **MIRON BRUM TERRA NETO**, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/087725-9, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da empresa GT COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em manutenção de equipamentos agrícolas para a empresa RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual a autuada alega que: “Venho através deste solicitar cancelamento da infração gerada, devido ao fato de que o cliente realizou apenas uma recarga de gás em 03 acumuladores de pressão. O fato de que o serviço foi realizado na empresa contratada, Hidratop em Dourados, fez com que o proprietário acreditasse da não necessidade de abertura de ART, porém eu como responsável técnico expliquei a situação e assim foi realizada abertura de ART para o serviço”; Considerando que a ART nº 1320220041528 foi registrada em 06/04/2022 pelo Eng. Mec. ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, e que se refere a serviço de conservação e manutenção de máquinas, equipamentos e implementos / manutenção reparo e manutenção em acumuladores de pressão - recarga de gás, para a empresa RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A; Considerando que a ART nº 1320220041528 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço objeto do presente AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea

e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço objeto do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.".Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1441/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087749-6	
Interessado:	Transmiservice Comercio E Servicos Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087749-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS**, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087749-6, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em equipamentos eletroeletrônicos; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “A lista de fls. 04, anexada à “Ficha de visita n. 118725” se trata de documento unilateral, que não comprova a prestação de serviço pela impugnante no estabelecimento da contratante, Rio Amambaí Agroenergia S.A., em Naviraí – MS”; 2) “Na referida lista está indicado que a impugnante teria prestado serviço no dia 22/01/2021, o que não ocorreu. Verifica-se dos documentos anexados, que as empresas realizaram negócio no ano de 2021 somente no mês de março, sendo inverídica a data 22/01/2021 constante da lista”; 3) “Como se comprova do Contrato Social que segue anexado, a atividade básica da impugnante não tem nenhuma relação ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia que justifique a exigência de inscrição no Crea de Mato Grosso do Sul”; 4) “Não bastasse, o negócio entre as partes, que, ressalta-se, ocorreu em datas diversas daquela considerada pela autoridade, se trata de manutenção e reparação de maquinário e equipamentos, pelo qual, a empresa situada em MS enviou os produtos à empresa impugnante, na sua sede localizada em Sertãozinho, estado de São Paulo”; 5) “Não tendo sido o serviço prestado no estado de Mato Grosso do Sul, inexistente o fato gerador para a exigência imposta pela autoridade”; 6) “Diante do exposto, além de a autoridade não comprovar o serviço realizado, objeto do presente Auto de Infração, a impugnante não presta serviço de engenharia, arquitetura ou agronomia, tampouco o negócio entre as partes foi realizado no estado de Mato Grosso do Sul, requisito necessário para a cobrança de registro no Crea de MS, conforme art. 58 da lei n. 5.194/66, de modo que o Auto de Infração n. I2022/087749-6 deve ser anulado”; Considerando que consta da defesa o contrato social da empresa interessada, cuja cláusula segunda consta que objeto social da empresa é: “Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, manutenção e reparo de equipamentos de transmissão para fins industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes

e peças; fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, fabricação de obras de caldeira pesada, fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, serviços de usinagem, tornearia e solda, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral”; Considerando que consta da defesa a nota fiscal nº 13.164, emitida pela empresa TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, referente a retorno de remessa para conserto para a Rio Amambai Agroenergia S.A.; Considerando que consta da defesa a nota fiscal nº 3832, emitida no Estado de São Paulo, referente ao serviço de manutenção de máquinas e equipamentos para a Rio Amambai Agroenergia S.A., que consta que o serviço foi realizado em Sertãozinho/SP, nas dependências da TransmiService; Considerando que consta da defesa a nota fiscal nº 13.248, emitida pela empresa TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, referente a retorno de remessa para conserto para a Rio Amambai Agroenergia S.A.; Considerando que, em consulta à Pesquisa Pública de Empresas do Crea-SP, constata-se que a atuada possui registro nesse Conselho; Considerando, portanto, que a nota fiscal nº 3832 comprova que os serviços de manutenção de equipamentos foram realizados no estado de São Paulo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que atuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que os serviços de manutenção de equipamentos foram executados no estado de São Paulo, onde a mesma possui registro, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1442/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235908-2	
Interessado:	Inviolavel Nova Andradina Alarmes Eletronicos Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235908-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR**, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235908-2, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Inviolavel Nova Andradina Alarmes Eletronicos Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias

contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1443/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235311-4	
Interessado:	Eletrica Ramos Eireli Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235311-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235311-4, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Eletrica Ramos Eireli Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de QUADRO DE MEDIÇÃO AGRUPADA; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade

do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, e apesar da Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo pelo enquadramento equivocado da infração, vez que o registro não foi cancelado por falta de pagamento, e sim por falta de quadro técnico.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenadora CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1444/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236187-7	
Interessado:	Kyotech Comercio E Manutencao De Equipamentos Medicos Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236187-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236187-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Kyotech Comercio E Manutencao De Equipamentos Medicos Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos odonto-médico-hospitalares; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que, em sua defesa, a empresa alega que possui registro no CFT; Considerando que a empresa anexou a devida CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA emitida pelo CFT; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República

Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1445/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235732-2	
Interessado:	Kalt Comercio, Importacao, Exportacao E Industria Em Refrigeracao Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235732-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2021, sob o n. I2021/235732-2 em desfavor de Kalt Comercio, Importação, Exportação E Industria Em Refrigeracao Eireli, considerando que atuou em instalação e montagem de ar condicionado, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 19/01/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2022/042089-5, alegando o que segue: "O Auto de Infração Nº I2021/235732- 2 se encontra indevido, pois a natureza da venda com o cliente foi apenas puramente comércio de peças, não cabendo a ao cnpj "29.774.976/0001- 01", se responsabilizar pela execução, logo que, o proprietário está executando o serviço de "Instalação e Montagem" com outra empresa. Portanto solicito a revisão deste Auto de infração. Para comprovar, estão em anexos as notas de venda para o cliente, sendo a nota "DANFENF10000008070" uma nota de Venda Futura e a nota "DANFENF10000008811" a Remessa. Já anota "DANFENF10000008847", a venda de isopaineis para o cliente. Como podem observar, não há relação quanto a serviço com o cliente." Anexou ao recurso, as notas acima caracterizando venda de peças. Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal se manifestou conforme segue: CONFORME SOLICITADO, INFORMO QUE FOI REGISTRADO A ART N. 20220001890, Empresa Contratada: 14.718.593/0001-30 - METAL TUBO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. RT ENG MEC. JEFERSON ARAUJO FLORENCIO. EDILBERTO. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verifco que a ART foi registrada em 06/01/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Voto por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1446/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041729-0	
Interessado:	Rodrigo Alcantara De Moura - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041729-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041729-0, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Rodrigo Alcantara De Moura - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo

único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do CONFEA, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1447/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236155-9	
Interessado:	A & N Manutenção Industrial Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236155-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236155-9, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica A & N Manutenção Industrial Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagens industriais; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Informamos que a empresa A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME inscrita pelo (...) forneceu o equipamento de plataforma suspensa tipo balancim para ser instalado pela empresa R A DA ROCHA LTDA inscrita pelo CPF/CNPJ: (...), a empresa junto com o proprietário do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIPLOMATA, inscrita pelo CPF/CNPJ: (...), não possuía o conhecimento até a presente data da necessidade de um profissional para realizar as instalações deste equipamento. Após o incidente ocorrido, o profissional Rafael Moreira dos Santos foi contratado para acompanhar e verificar a correta instalação do equipamento. Informamos também que a empresa A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME possui responsável técnico SR. Jose Geraldo Paes de Camargo inscrita pelo CPF/CNPJ: (...) e possuindo registro válido e ativo no CREA-MS. Após o ocorrido tanto a empresa R A DA ROCHA LTDA e o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIPLOMATA foram atrás de orientação técnica onde foi emitido o documento ART nº 1320210137593 referente ao serviço de instalação e supervisão do equipamento balancim instalado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIPLOMATA"; "A empresa A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME oferece aos seus clientes somente a locação do equipamento, e sempre orienta os clientes a buscar a executar os serviços com a mais completa segurança e sempre buscando a orientação de um profissional legalmente habilitado. Diante do exposto acima solicitamos a anulação do auto de infração nº I2021/236155-9, pois a empresa A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME não estava executando atividade de instalação e montagem de equipamentos para movimentação de carga verticais"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210137593, que foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Mec. RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, referente ao PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE BALANCIM MANUAL, TESTE DE CARGA, LAUDO DE MANUTENÇÃO DE BALANCIM E LAUDO DE TESTE DE CARGA, PARA INSTALAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO COM

INSTALAÇÃO DE 6(SEIS) PONTOS DE ANCORAGEM PROVISÓRIO para o CONDOMINIO EDIFICIO DIPLOMATA; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1448/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042186-7	
Interessado:	Tais Francieli da Silva - Me / Casa dos Compressores	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042186-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022 sob o n. I2022/042186-7 em desfavor de Tais Francieli Da Silva - Me / Casa Dos Compressores, por atuar em MANUTENÇÃO / AFERIÇÃO / CALIBRAÇÃO de compressor de ar, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 11/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075784-9, argumentando o que segue: "Boa tarde, entro em contato para tentar solucionar o que eu acredito ser um equívoco com relação a minha empresa, onde de acordo com o A.I nº 2022/042186-7, consta que fomos notificados devido a prestação de serviços utilizando atividades sem registro no CREA, mas conforme declaração do responsável pelo Auto Posto PRB, a empresa não prestou serviço para o CNPJ nº ..., e podemos comprovar pois não foi emitido nota fiscal para tal, onde houve um equívoco do responsável técnico que assina os laudos para o posto de combustível, a princípio nem trabalhamos com aferição e ou calibração desses equipamentos, gostaria de solicitar qual o caminho para que eu possa dar baixa nesse auto de infração pois não podemos arcar com custos que não nos compete, segue declaração de que não prestamos os serviços, o ART informado na época com os dados da empresa contratada, e o termo de ocorrência." Diante do acima exposto, sou pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1449/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087746-1	
Interessado:	Turbimaq Turbinas E Maquinas Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087746-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087746-1, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em usinas a vapor; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/04/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "O cliente Rio Amanbai Agroenergia S/A, com sede no município de Naviraí/MS enviou diversos equipamentos para conserto para a empresa Turbimaq com sede em Piracicaba/SP, conforme notas fiscais em anexo"; 2) "Todos os serviços foram executados na sede da empresa em Piracicaba/SP, com inscrição regular no CREA/SP. Os equipamentos são desmontados por pessoal especializado da empresa Rio Amambaí, enviados para conserto na sede da empresa Turbimaq/SP, após o conserto são devolvidos para o cliente Rio Amambaí (vide notas fiscais em anexo), montados novamente e colocados em funcionamento por pessoal especializado da cliente"; Considerando que consta da defesa notas fiscais e a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA 2697608/2022 da empresa TURBIMAQ-TURBINAS E MAQUINAS LTDA, emitida pelo Crea-SP, que comprova que a empresa possui registro no Crea-SP desde 21/11/1984; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas

tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1450/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087721-6	
Interessado:	Abilio Ribeiro Dos Santos Filho	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087721-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087721-6, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor de ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de geração de energia elétrica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Isso o qual nao procede pois nossos serviços sao como prestadores de serviços somente uma vez ao ano no maximo durante 10 dias o qual fazemos somente a manutenção dos equipamentos os quais se encontram parados devido a entre safra das usinas. Fui informado em ligação no CREAMS que por ser um serviço prestado durante poucos dias conforme citado acima eu deveria ter o visto e ser cadastrado no Estado MS onde eu nao tinha esse conhecimento, nessa parte de liberação para poder exercer as atividades dentro do Estado MS, pois sou do estado de SP . Atraves dessa informação venho pedir se possivel o cancelamento da INFRAÇÃO pois sendo assim ja fiz a atualização de meus dados para não ter mais esse inconveniente para todos"; Considerando que, em consulta ao site do Governo Federal, constatou-se que a autuada está enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI) desde 13/11/2019; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme,

consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)" ; Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1451/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235819-1	
Interessado:	Ferrato & Ferrato Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235819-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2021, sob o n. I2021/235819-1, em desfavor de Ferrato & Ferrato Ltda., considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 29/12/2021, a autuada interpôs recurso alegando em síntese: 1 - Que a autuação causou surpresa, já que a atividade da empresa é a de comércio de varejista de combustíveis automotivos não tendo nenhuma atividade interligada ao CREA/MS; 2 - Que o CREA regula o exercício de engenharia, tendo um limite legal para a sua atuação; 3 - Que quando se trata de pessoas jurídicas, o CREA tem competência para fiscalizar as atividades de engenharia que afetam diretamente à atividade desta empresa, ou seja, no CAMPO DA ENGENHARIA; 4 - Que o simples fato de que a autuada em algum momento contratou terceiro para execução de reparos em seu estabelecimento, ou até mesmo abrir chamado no INMETRO para manutenção de seus equipamentos (bombas de combustíveis) ou do sistema que opera o empreendimento, não possibilita a aplicação de penalidade administrativa. Finalizou sua defesa solicitando: a) A presente impugnação acolhida e ao final atendida, declarando a nulidade do presente auto de infração, considerando também as razões de mérito aqui descritas, extinguindo o presente processo administrativo, bem como o seu arquivamento e baixa; b) Ainda que entenda o julgador ter se caracterizado tal infração, no que não cremos, requer-se que em tal caso, seja aplicada apenas a penalidade de advertência, prevista na legislação vigente, já que a autuada é primária, bons antecedentes. Anexou ao recurso, cópia de seu contrato social, onde na cláusula 2ª (f.11) consta a finalidade da empresa. Em análise ao presente processo e, diante das alegações apresentadas, solicitamos diligência para que a autuada apresente, se for o caso, documento que comprove que a atividade fiscalizada foi executada por terceiro. Em resposta a diligência solicitada, a autuada apresentou Recibo de pagamento feito à empresa A G Soluções Elétricas em 8 de dezembro de 2021, referente ao serviço de manutenção em rede elétrica, no valor de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Ao consultar o CNPJ da citada empresa, verificamos que consta como atividade econômica principal, instalação e manutenção elétrica. Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar a atuação da prestadora de serviços, bem como da existência de registro.". Coordenou a votação o(a)

Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1452/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234325-9	
Interessado:	Inviolavel Nova Andradina Alarmes Eletronicos Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234325-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2021 sob o n. I2021/234325-9, em desfavor do Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda - Me, considerando que atuou em projetos para edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 14/12/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/000182-5, argumentando o que segue: "A REABILITAÇÃO DA EMPRESA ENCONTRA-SE EM TRAMITAÇÃO NO CREA/MS, COM DATA DE INICIO DO CONTRATO RETROATIVA (INICIO 01/04/2021), PORTANTO ANTERIOR À DATA DA NOTIFICAÇÃO." Em análise ao presente processo, e considerando que a empresa se regularizou em 05/01/2022, conforme consulta ao sistema, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1453/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073806-2	
Interessado:	Peso Exato Balanças	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073806-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022, sob o n. I2022/073806-2 em desfavor de PESO EXATO BALANÇAS, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de BALANÇA RODOVIÁRIA, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei. 6496/77. Cientificado em 05/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/087805-0, argumentando o que segue: "Registrado ART 1320220041320 e regularizado a falta. Solicito o arquivamento da multa, em função da presente correção." Anexou a citada ART registrada em 06/04/2022 pelo TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL RODRIGO MEZZALIRA. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1454/2023	
Referência:	Processo nº I2022/000310-0	
Interessado:	Preissler & Schwendler Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/000310-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2022 sob o n. I2022/000310-0, figurando como autuada Preissler & Schwendler Ltda., considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de AR CONDICIONADO, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 07/02/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/073874-7, informando que foi recolhida a ART múltipla mensal n. 1320220016731 em 11/02/2022. Em análise ao presente processo e considerando a existência de ART múltipla mensal recolhida na época devida, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1455/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117019-1	
Interessado:	Mateus Meinhardt Monteiro	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117019-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117019-1, no qual figura como autuado MATEUS MEINHARDT MONTEIRO, considerando que a citada empresa atuou em serviços de instalações elétricas, sem possuir registro no Conselho, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 27/10/2022, apresentou defesa por email com seguinte teor: "MATEUS É O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA MATEUS MEINHARDT MONTEIRO CNPJ 29.398.287.0001-31 O MESMO ASSINA TODOS OS DOCUMENTOS AS EMPRESA SENDO PROPRIETÁRIO. AO EXECUTAR O SERVIÇO NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE O SEU CREA COMO PESSOA NÃO PODERIA SER UTILIZADO NA EMPRESA. COMEÇAMOS A FZER O CADASTRO DA EMPRESA E O MATEUS SER NOSSO TÉCNICO RESPONSÁVEL MAS NÃO CONSEGUIMOS FINALIZAR O CADASTRO. TERIA ALGUM CONTATO PARA AUXILIAR. MATEUS MEINHARDT MONTEIRO CPF 052.060.001-08 MATEUS MEINHARDT MONTEIRO ME CNPJ 29.398.287.0001-31 GOSTARIAMOS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO." Em análise ao presente processo e, considerando que a empresa ainda não possui registro, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 356 RO de 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1456/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177563-8	
Interessado:	Turbonet, Ludemila Dos S. Almeida Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177563-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177563-8, no qual figura como autuada Turbonet, Ludemila dos S. Almeida Ltda, considerando que a citada empresa atuou em montagem e instalação de equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 18/11/2022, a autuada interpôs recurso encaminhado certidão de registro e quitação da empresa junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, que se deu em 09/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da empresa se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa
Coordenador da CEEEM